

## PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

**Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais**

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 19.º

[...]

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:

- a) Inferior a 25, no caso de candidaturas a órgão da freguesia com menos de 500 eleitores;
- b) Inferior a 50 ou superior a 2000 no caso de candidaturas aos órgãos das restantes freguesias;
- c) Inferior a 50 no caso de candidaturas a órgãos de município com menos de 1500 eleitores;
- d) Inferior a 150 no caso de candidaturas a órgãos de município com menos de 4500 eleitores;
- e) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.

3- [...]

4 – Os grupos de cidadãos eleitores que integrem os mesmos proponentes podem apresentar candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal.

5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem ainda apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que os proponentes integrem:

- a) Pelo menos 50 cidadãos recenseados na freguesia a que se candidatam; ou
- b) O número de subscritores exigido pelo n.º 2, sempre que esse número seja inferior a 50.

6 – [...]

7 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) Tipo e número do documento de identificação;
- c) Freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral;
- d) Assinatura conforme ao documento de identificação, não carecendo a mesma de reconhecimento notarial.

8 – O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da identificação dos proponentes e da sua

inscrição no recenseamento respetivo, lavrando ata das operações realizadas, não carecendo a referida verificação de reconhecimento notarial de assinaturas.

9 – A declaração a que se refere o n.º 3 pode ser subscrita em papel ou por meio eletrónico através de plataforma disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sendo que, neste último caso, a freguesia de recenseamento é comprovada automaticamente via interoperabilidade com o Sistema de Informação e Gestão de Recenseamento Eleitoral (SIGRE), sendo a assinatura substituída com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo com o código pin, através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente.

#### Artigo 23.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos à câmara municipal e à assembleia municipal, referidos no n.º 4 do artigo 19.º, em que a denominação pode ser comum àqueles dois órgãos;

d) [...]

e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;

f) [...].

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - Para permitir a realização das tarefas de verificação dos proponentes pelo tribunal, os grupos de cidadãos eleitores devem juntar documento do qual conste uma listagem dos proponentes ordenada alfabeticamente.

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...].

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**

É aditado o artigo 19.º-A à Lei n.º Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 19.º-A**

##### **Subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores**

1 - O Governo disponibiliza, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, uma plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores subscreverem, com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo código pin, através do leitor do cartão de

cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente, propostas de listas de candidaturas de grupo de cidadãos eleitores no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores são submetidas na referida plataforma eletrónica pelas respetivas candidaturas, para efeitos de validação da inscrição no recenseamento eleitoral dos seus proponentes mediante adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

3 - Para efeitos do número anterior, o grupo de cidadão eleitores submete na referida plataforma eletrónica os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:

- a) Órgão ou órgãos autárquicos ao qual se candidata o grupo de cidadãos eleitores;
- b) Lista completa e ordenada, contendo o nome, tipo e número do documento de identificação dos candidatos efetivos e suplentes;
- c) Nome e tipo e número do documento de identificação do mandatário de lista da candidatura;
- d) Morada do mandatário da lista de candidatura nos termos da lei eleitoral;
- e) Denominação, símbolo e sigla da candidatura do grupo de cidadãos eleitores;

4 – A plataforma a que se refere o n.º 1 assegura, nomeadamente, o seguinte:

- a) O cumprimento dos requisitos exigidos na lei eleitoral para os proponentes de candidaturas, nomeadamente a validação da inscrição no recenseamento, mediante adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.
- b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos dez dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;
- c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição nos termos da alínea anterior, poder subscrever uma nova;
- d) A extração de relação ordenada do nome, tipo e número de documento de identificação e respetivo local de recenseamento, dos proponentes de cada proposta de candidatura;
- e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;

- f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);
- g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos da respetiva lei eleitoral e juntando as subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através da referida plataforma eletrónica.

5 – No caso da intenção de candidatura do grupo de cidadãos eleitores identificada com os elementos descritos no n.º 3 sofrer uma alteração em virtude do óbito ou inelegibilidade de um candidato, as assinaturas dos proponentes recolhidas através da referida plataforma eletrónica mantêm-se válidas, exceto se os próprios eleitores manifestarem vontade em contrário.

6 – A plataforma assegura que só os eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a proposta de candidatura a possam subscrever.

7 - Cada intenção de candidatura pode recolher a subscrição de proponentes através da referida plataforma eletrónica respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de subscrições para lá do número legalmente exigível para eventual suprimento de subscrições irregulares.

8 – Para o competente exercício da verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral aplicável, é concedido acesso aos tribunais competentes à referida plataforma eletrónica.”

#### **Artigo 4.º**

##### **Disponibilização da plataforma eletrónica**

A plataforma eletrónica referida no artigo anterior é disponibilizada no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.